



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia**

Rua Dezesete de Dezembro, 4 - Bairro: Vila de São Pedro - CEP: 28941-094 - Fone:  
(22)2621-5400 - www.jfrj.jus.br - Email: 01vf-sp@jfrj.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5001427-53.2020.4.02.5108/RJ**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**RÉU:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO e ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, objetivando, em sede de antecipação de tutela:

(I) à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na pessoa do Superintendente Regional no Rio de Janeiro, nas obrigações de fazer consistentes em:

- 1.1) Limitar o número de pessoas nos locais de espera;
- 1.2) Organizar filas para atendimento com distância mínima de 2 metros entre as pessoas;
- 1.3) Demarcar no piso das agências o distanciamento necessário;
- 1.4) Promover a distribuição de senhas com hora marcada para atendimento, inclusive por meio eletrônico ou call center, evitando-se filas com espera fora do estabelecimento;
- 1.5) Criar mecanismo de agendamento para o atendimento;
- 1.6) Promover a constante limpeza do ambiente e a desinfecção das superfícies e equipamentos de trabalho, utilizando preferencialmente álcool em gel 70% (setenta

por cento), bem como com biguanida polimérica, peróxido de hidrogênio e ácido peracético, ou outro desinfetante indicado para este fim e seguindo o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

1.7) Disponibilizar produtos para a adequada e suficiente higienização das mãos aos usuários e trabalhadores;

1.8) Estender o horário de funcionamento e atendimento ao público das agências bancárias;

1.9) Promover a abertura das agências para atendimento ao público aos sábados, das 10h às 16h, ou ainda, das 9h às 15h, a critério da CEF, enquanto durar a demanda provocada pelo calendário de repasses do auxílio emergencial do Governo Federal;

1.10) Regularizar o funcionamento de todos os terminais de autoatendimento/caixas eletrônicos, internos e externos às agências bancárias, caso detectado mau funcionamento, bem como ampliar disponibilidade de máquinas de autoatendimento com eventual remanejamento de equipamentos;

1.11) Contratar a CEF equipe terceirizada para auxiliar o atendimento presencial e promover, com o auxílio dos órgãos de Segurança Pública (União e Estado do Rio de Janeiro) a organização e o controle das filas externas durante o horário normal de funcionamento, considerando a redução temporária do quadro funcional de trabalhadores presenciais e o aumento expressivo da demanda;

1.12) Divulgação de campanha publicitária de desestímulo à ida às agências e reforço das datas de pagamento do benefício, principalmente nas cidades mais afastadas e em comunidades carentes e, quando necessário, por meios alternativos além da difusão em televisão e rádio, faixas e carros de sons;

1.13) Distribuição de máscaras de tecido para todos os trabalhadores, em número suficiente que permita a troca sempre que estiver úmida, e assumindo a responsabilidade pela higienização diária, caso não seja descartável;

1.14) Distribuição de máscaras de tecido descartáveis para os usuários;

1.15) Viabilizar efetivação do saque do auxílio emergencial em outras instituições bancárias, a exemplo de Banco do Brasil;

1.16) Disponibilizar a realização de testes do COVID – 19 para os funcionários próprios e terceirizados que estejam exercendo atividades bancárias em agências com alta rotatividade de pessoas;

1.17) Principalmente, seja dada a devida urgência na análise dos pedidos de auxílios, com sua conclusão no prazo máximo de 5 dias.

(II) à UNIÃO, representada nos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Defesa, pela Advocacia Geral da União, bem como ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por sua Procuradoria-Geral do Estado, para que, de modo coordenado, cumpram o que segue:

2.1) Obrigação de fazer consistente em que a UNIÃO e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ao buscar colaboração com o poder municipal, prestem cooperação com a Caixa Econômica Federal (CEF), apresentando plano de ação em 5 (cinco) dias úteis, para que as filas fora das agências sejam organizadas e fiscalizadas de modo constante e diuturno, e não apenas em caráter pontual, envidando as ações necessárias para tal, devendo prever, no mínimo, fechamento das ruas para a organização das filas, observando o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mediante marcações no solo;

2.2) Obrigação de fazer consistente em que a UNIÃO e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ao buscar colaboração com o poder municipal, colaborem com as autoridades públicas sanitárias, apresentando um plano de ação em 5 (cinco) dias úteis, para que sejam organizados esquemas de atendimento em que se preserve a dignidade humana, sem prejuízo da segurança e dos cuidados sanitários que o momento nacional requer, devendo prever, no mínimo, colocação de toldos nas ruas para proteção da população contra intempéries ou a organização das filas e atendimentos em espaços públicos como centros de convenções, ginásios ou escolas.

Como causa de pedir sustenta a parte autora que, a partir do mês de abril de 2020, recebeu representações que informam a existência de diversas filas e aglomerações de pessoas nas portas das agências bancárias da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos municípios de Araruama, Arraial do Cabo, Armação dos Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia e Saquarema.

Esclarece que, após simples consulta efetuadas nas redes sociais e nos portais de notícias locais, foram confirmados inúmeros registros de filas e de aglomerações de pessoas ao redor das agências bancárias da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, especialmente após a aprovação do benefício de Auxílio Emergencial pela UNIÃO.

Ressalta que o quadro fático visualizado nas fotografias apresentadas no corpo da exordial, em que se verifica elevada aglomeração de pessoas, não foi algo decorrente do início do processo nacional de concessão do auxílio. Ao contrário, aumentou nos últimos dias e pode contribuir decisivamente para a rápida disseminação do novo Coronavírus - COVID-19 nos Municípios da Região dos Lagos, constituindo significativa ameaça à saúde das pessoas agrupadas em frente às agências bancárias e da população em geral.

Alega que a aglomeração de clientes tende a se intensificar ainda mais nos próximos dias com o pagamento do Auxílio Emergencial pelo governo federal, uma vez que boa parte da população não dispõe dos meios tecnológicos necessários para o recebimento dos recursos pela via virtual, dependendo, portanto, do comparecimento aos pontos de atendimento presenciais da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Informa que expediu ofício à CEF para que fosse esclarecida a situação específica das agências bancárias situadas no Município de Cabo Frio/RJ. Em resposta, no dia 27/04/2020, a empresa pública federal apontou as medidas realizadas até o momento para reduzir a disseminação da COVID-19 em suas agências (OFÍCIO Nº 501/2020 - CIACV /BH 04/2020 #CONFIDENCIAL), entendendo o *Parquet* que tais medidas não foram suficientes para impedir as enormes filas e aglomeração de pessoas ao redor das agências bancárias.

Por fim, esclarece que a PREFEITURA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ encaminhou representação ao MPF no dia 29/04/2020 na qual se relata que a agência da CEF naquela cidade não está respeitando as normas municipais sanitárias e de distanciamento social, colocando em risco à saúde pública.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A petição inicial encontra-se instruída por documentos anexados no Evento 1 – ANEXO2 ao ANEXO7.

### **É o que cabia relatar. Decido.**

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) estabelece em seu artigo 294 que a tutela provisória pode ter fundamento em urgência ou evidência.

Tratando-se de tutela provisória de urgência, a análise do cabimento da referida antecipação baseia-se em cognição sumária da matéria trazida a exame, desde que observados os requisitos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo estes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além destes, deve-se observar o pressuposto negativo referente à irreversibilidade dos efeitos da decisão, a teor do que dispõe o art. 300, § 3º do referido diploma legal.

Consoante relatado acima, a presente demanda visa impedir as aglomerações desordenadas de pessoas nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e entornos, nos municípios de Araruama, Arraial do Cabo, Armação dos Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia e Saquarema, ante a necessidade de se retardar a disseminação do coronavírus (COVID-19) na Região dos Lagos/RJ.

Pois bem. Em âmbito internacional, destaca-se que, em 11.03.2020, a Organização Mundial de Saúde declarou que a contaminação com o Coronavírus (COVID-19) se caracteriza como pandemia.

Internamente, foi editada a Lei 13.979/2020 dispendo sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, estabelecendo em seu art, 3º, dentre outras medidas, o isolamento e a quarentena.

Por meio da Portaria do Ministério da Saúde de nº 454/2020, foi declarado, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (covid-19).

Por sua vez, o Decreto nº 10.282/2020, que Regulamenta a Lei nº 13.979/2020, estabelece os serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições financeiras como serviços essenciais, resguardando o funcionamento durante a pandemia. Contudo, determina que na sua execução **devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid-19** (art. 3º, inciso XX e § 7º do referido Decreto).

Consoante informação presente no sítio eletrônico do Ministério da Saúde (<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#transmissao>), a transmissão da COVID-19 ocorre de uma pessoa doente para outra ou **por contato próximo** por meio de toque do aperto de mão, gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro e objetos ou superfícies contaminadas, recomendando para prevenção **manter uma distância mínima de cerca de 2 metros** de qualquer pessoa tossindo ou espirrando, bem como evitar circulação desnecessária nas ruas.

Contudo, a própria Caixa Econômica Federal reconhece que suas agências e lotéricas têm filas cada vez maiores e que a situação tende a se agravar, consoante trechos do Ofício nº 501/2020 - CIACV /BH 04/2020 #CONFIDENCIAL (evento 1 - ANEXO4 - fl. 24) que transcrevo a seguir:

18 É fato que o isolamento social se tornou um desafio para os brasileiros. Pouco a pouco as medidas protetivas editadas pelo Poder Público vêm sendo descumpridas pela população. **As agências da CAIXA e as lotéricas têm filas cada vez maiores e, infelizmente, essa situação tende a se agravar**, apesar dos nossos esforços.

19 É fato o ineditismo da CAIXA em realizar pagamento a 100 milhões de pessoas num curto espaço de tempo, algo jamais visto na história bancária. A empresa se prepara para realizar o pagamento de R\$98,19 bilhões, em 03 parcelas, à população brasileira que tenha direito, conforme o texto da Lei nº 13.982/2020.

20 Em 13/04/2020, através do aplicativo APP CAIXA Auxílio Emergencial e site [www.auxilio.caixa.gov.br](http://www.auxilio.caixa.gov.br), chegou-se ao número de 33,6 milhões de cadastros finalizados para o pagamento dos R\$600,00 a título do auxílio emergencial, com 13,44 milhões de ligações dirigidas à Central no telefone 111, sendo que 273 milhões de pessoas já haviam visitado o site, além do que, 35,6 milhões baixaram o APP, e mais de R\$1,5 bilhões de reais já foram creditados em conta dos beneficiários.

**21 As aglomerações que ultrapassam os limites das agências não se resolverão com o deslocamento de empregado CAIXA para exercer fiscalização e impor a ordem. Ao contrário: este empregado, desprovido de adequado preparo e de qualquer autoridade fora dos limites da agência, corre grande risco de ser hostilizado e de sofrer violência por parte da população.**

22 A CAIXA tem dado exemplo ao determinar que todas as suas Agências sejam demarcadas no lado externo, a fim de que as pessoas respeitem o distanciamento mínimo de 1,5 metros.

**23 A atuação de empregado CAIXA para atividade de fiscalização na via pública constitui uma impropriedade, pois em casos assim, compete ao Município fazer valer a supremacia do interesse coletivo sobre os direitos individuais, usando adequadamente do poder de polícia que lhe é conferido. A norma que proíbe as aglomerações nas vias públicas tem como destinatários os cidadãos, e não a CAIXA e seus empregados.**

24 A CAIXA não pode impor à população restrição de permanência em vias e espaços públicos (calçadas, ruas e praças), sob pena de ferir as liberdades individuais.

25 Como dito, trata-se de um desafio sem precedentes, seja para o Poder Executivo, o Ministério Público, ou para esta empresa pública, que vem buscando a melhoria contínua de suas ações preventivas e de seus protocolos de atuação, sempre objetivando preservar a vida e o bem-estar da população atendida, de seus empregados e colaboradores.

26 Neste contexto, fazemos um apelo para que as instituições trabalhem em parceria e a serviço da população. (...)

Destaca-se, ainda, a Representação encaminhada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública do Município de Armação dos Búzios em que comunica o funcionamento irregular das instituições bancárias, cujo funcionamento ocorre sem observar as orientações expedidas nos Decretos Municipais editados com medidas preventivas a evitar a propagação do Coronavírus.

Nesse contexto, considerando a documentação que instrui a petição inicial, bem como as fotografias presentes no corpo da exordial apresentada, restou demonstrada, ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito necessária ao deferimento da tutela requerida.

Quanto ao perigo de dano, entendo ser o mesmo presumido pela própria natureza da atual pandemia causada pelo Coronavírus.

Para ilustrar, destaca-se a informação presente no Painel Coronavírus presente no sítio eletrônico do Ministério da Saúde (<https://covid.saude.gov.br/>), em que se verifica no Brasil, até o dia 07/05/2020, o **total de 135.106 casos confirmados da doença**, com **9.146 óbitos**, perfazendo o percentual de **letalidade de 6,8%**.

Em relação ao Estado do Rio de Janeiro, constata-se no Painel Coronavírus COVID-19 da Secretaria de Saúde Estadual (<http://painel.saude.rj.gov.br/monitoramento/covid19.html>), até o dia 07/05/2020, o **total de 14.156 casos confirmados da doença**, com **1.394 óbitos**.

Corroborando com os dados do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, em que se verifica o elevado índice de disseminação da doença e óbitos, a Fiocruz, por meio de relatório encaminhado ao MPE no dia 06/05/2020, o qual versa sobre a evolução da Covid-19 no estado do Rio de Janeiro, esclarece que "**os especialistas da instituição projetam que, caso não sejam tomadas medidas mais rígidas de distanciamento social no estado do Rio de Janeiro, haverá um agravamento da situação epidemiológica e de insuficiência de leitos no mês de maio de 2020, que pode se prolongar e levar a um número expressivo de mortes que poderiam ser evitadas**" (<https://portal.fiocruz.br/noticia/covid-19-fiocruz-alerta-para-urgencia-de-medidas-rigidias-de-isolamento-social>).

Há, com efeito, o risco de maior disseminação do Coronavírus pela aglomeração desordenada de pessoas nas agências da Caixa Econômica Federal e lotéricas localizadas na Região dos Lagos / RJ, o que, inevitavelmente, comprometerá ainda mais o precário sistema de saúde da região, levando muitas pessoas a óbito.

Logo, a antecipação de tutela deve ser deferida, pelos fundamentos expostos na inicial, que se fez acompanhar de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito e o perigo de dano à saúde de toda a população da Região dos Lagos/RJ.

Diante do exposto, **DEFIRO** parcialmente o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, determinando que nos municípios de Araruama, Arraial do Cabo, Armação dos Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia e Saquarema:

(I) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumpra as obrigações de fazer consistentes em:

- 1.1) Limitar o número de pessoas nos locais de espera;
- 1.2) Organizar filas para atendimento com distância mínima de 2 metros entre as pessoas;
- 1.3) Demarcar no piso das agências o distanciamento necessário;
- 1.4) Promover a distribuição de senhas com hora marcada para atendimento, inclusive por meio eletrônico ou call center, evitando-se filas com espera fora do estabelecimento;
- 1.5) Criar mecanismo de agendamento para o atendimento;
- 1.6) Promover a constante limpeza do ambiente e a desinfecção das superfícies e equipamentos de trabalho, utilizando preferencialmente álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica, peróxido de hidrogênio e ácido peracético, ou outro desinfetante indicado para este fim e seguindo o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;
- 1.7) Disponibilizar produtos para a adequada e suficiente higienização das mãos aos usuários e trabalhadores;
- 1.8) Regularizar o funcionamento de todos os terminais de autoatendimento/caixas eletrônicos, internos e externos às agências bancárias, caso detectado mau funcionamento, bem como ampliar disponibilidade de máquinas de autoatendimento com eventual remanejamento de equipamentos;
- 1.9) Promover, com o auxílio da guarda municipal disponível e dos órgãos de Segurança Pública (União e Estado do Rio de Janeiro) a organização e o controle das filas externas durante o horário normal de funcionamento,

considerando a redução temporária do quadro funcional de trabalhadores presenciais e o aumento expressivo da demanda;

1.10) Divulgar campanha publicitária de desestímulo à ida às agências e reforço das datas de pagamento do benefício, principalmente nas cidades mais afastadas e em comunidades carentes e, quando necessário, por meios alternativos além da difusão em televisão e rádio, faixas e carros de sons;

1.11) Distribuir máscaras de tecido para todos os trabalhadores em número suficiente.

1.12) Distribuir máscaras de tecido descartáveis para os usuários;

1.13) Viabilizar a efetivação do saque do auxílio emergencial em outras instituições bancárias, a exemplo do Banco do Brasil;

1.14) Se possível, disponibilizar a realização de testes do COVID – 19 para os funcionários próprios e terceirizados que estejam exercendo atividades bancárias em agências com alta rotatividade de pessoas;

1.15) Dar a devida urgência na análise dos pedidos de auxílios, com sua conclusão no prazo máximo de 5 dias, justificando nos autos no caso de atraso ou impossibilidade no cumprimento.

(II) a UNIÃO e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, de modo coordenado, cumpram:

2.1) A obrigação de fazer, em colaboração com os Municípios, ressaltando-se a necessidade de apoio pela Guarda Municipal, consistente em cooperar com a Caixa Econômica Federal (CEF), apresentando plano de ação em 5 (cinco) dias úteis, para que as filas fora das agências sejam organizadas e fiscalizadas de modo constante e diuturno, e não apenas em caráter pontual, envidando as ações necessárias para tal, devendo prever, no mínimo, fechamento das ruas para a organização das filas, observando o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mediante marcações no solo;

2.2) A obrigação de fazer, consistente em buscar a colaboração dos Municípios e das autoridades públicas sanitárias para apresentação, em 5 (cinco) dias úteis, de um plano de ação conjunto visando a

organização de esquemas de atendimento em que se preserve a dignidade humana, sem prejuízo da segurança e dos cuidados sanitários que o momento nacional requer.

Ressalto, desde já, que o descumprimento injustificado da presente decisão poderá acarretar na fixação de multa diária, cujo valor será revertido para a aquisição de suprimentos necessários ao combate da pandemia.

Expeçam-se ofícios aos municípios de Araruama, Arraial do Cabo, Armação dos Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia e Saquarema, na pessoa de seus respectivos Prefeitos, para que busquem a colaboração em conjunto com a CEF, União e o Estado do Rio de Janeiro no intuito de dar efetividade aos termos da presente decisão, considerando que os Municípios são os gestores locais do sistema de saúde e maior interessados na preservação da saúde e vida de seus munícipes, bem como a necessidade de cooperação entre os entes federativos para enfrentar a pandemia do Coronavírus.

**Citem-se.**

**Intimem-se as partes da presente decisão.**

---

Documento eletrônico assinado por **JOSE CARLOS DA FROTA MATOS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002831661v36** e do código CRC **2819594f**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOSE CARLOS DA FROTA MATOS  
Data e Hora: 8/5/2020, às 18:25:28

---

**5001427-53.2020.4.02.5108**

**510002831661.V36**